

D. REGIME DA PROTECÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO E PORTOS

Decreto-Lei n.º ___/2010

ORGANIZAÇÃO DA PROTECÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO E DOS PORTOS

PREÂMBULO

A comunidade internacional tem-se empenhado fortemente na criação de um quadro regulador adequado para a melhoria da segurança dos navios e das instalações portuárias, de modo a combater ameaças de carácter global como o terrorismo, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de armas e de seres humanos ou até mesmo a pirataria.

Foi nesse quadro que foi adoptado o Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias – abreviadamente e de agora em diante designado – Código ISPS que faz parte do capítulo XI-2 do Anexo à Convenção Solas de 1974, ou seja a Convenção sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de que São Tomé e Príncipe é parte.

As disposições do ISPS Code versam sobre a segurança dos navios e das instalações portuárias. Estabelece, em síntese, obrigações que recaem sobre os Governos, as Companhias de Navegação, sobre os armadores e sobre as instalações portuárias em si mesmas.

Dentre essas obrigações destacamos o facto de todas as instalações portuárias e navios deverem possuir um Plano de Protecção, no âmbito da execução do qual, é obrigatória a

realização de uma Avaliação periódica. Do mesmo modo é também exigida a indicação, quer no porto, quer no navio, de um Oficial de Protecção de entre o pessoal de exercício permanente em cada um desses postos. Caberá ao Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP) supervisionar e avaliar periodicamente o nível e a operacionalidade desses planos.

Está em curso a execução das provisões do código ISPS em STP, particularmente a parte A. Ao longo do ano 2009 foi adoptado o Regulamento de Acesso ao Porto, fruto de um trabalho conjunto desenvolvido por várias instituições, ao nível do então criado Comité de Segurança Portuária, composto pelo Instituto Marítimo e Portuário, pela Guarda Costeira e Capitania dos Portos, pelas Alfândegas, pela Polícia Fiscal e pela ENAPORT.

Atendendo que a implementação do Código ISPS tem sido objecto de uma acção concertada de vários Ministérios e instituições públicas, através do Comité de Segurança Portuária, cuja estrutura orgânica ainda não está institucionalizada. De igual modo também não estão ainda claramente definidas as responsabilidades das diversas instituições nesta matéria de forma a influir positivamente para a protecção dos portos nacionais com impacto na economia nacional;

Considerando o empenho do Governo na promoção da segurança nas instalações portuárias de STP, dada a importância estratégica dos portos para o desenvolvimento económico do país;

Considerando, finalmente, os compromissos internacionais assumidos por STP ao nível da Organização Marítima Internacional, bem como o previsto na Lei da Segurança Marítima e Prevenção da Poluição no mar;

O Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, nos termos do Artigo 111.º, alínea c), da Constituição da República e no cumprimento do estatuído no artigo 22.º da Lei n.º 13/2007, de 11 de Setembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I - Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º Objecto

1. O presente diploma define as medidas legais e os organismos competentes para a implementação do Código Internacional para a Protecção dos Navios e Instalações Portuárias na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. O presente diploma visa a definição das bases para a regulamentação posterior das disposições do Código ISPS e o estabelecimento formal do Comité para Protecção do Transporte Marítimo e Portos.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente diploma aplicam-se respectivamente:

a) Aos seguintes tipos de navios que efectuem viagens internacionais e respectivas companhias:

- i) Navios de passageiros, incluindo embarcações de passageiros de alta velocidade;
 - ii) Navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 500, incluindo embarcações de carga de alta velocidade;
 - iii) Unidades móveis de perfuração ao largo;
- b) Às instalações portuárias que servem as embarcações e navios previstos nas alíneas anteriores;
- c) Às embarcações que façam ligação entre as ilhas, desde que possuam uma arqueação bruta igual ou superior a 100, ou tenham feito viagens internacionais após a última partida de um porto nacional.

2. O presente diploma aplica-se também aos navios que efectuem operações de transporte ou transferência de passageiros ou carga provenientes de outros navios abrangidos, quando tais navios realizam viagens internacionais.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «**Autoridade Designada ou AD**» a entidade que, ao nível nacional, coordena, implementa e supervisiona a aplicação das medidas de protecção previstas no Código ISPS e no presente Decreto-Lei;
- b) «**Cenários de crise**» as situações de ocorrência de ameaças provocadas pela existência de intenção, capacidade e ou susceptibilidade de determinados grupos ou organizações para executar acções ilícitas e ou ataques terroristas;
- c) «**Certificado Internacional de Protecção do Navio (ISSC)**» o certificado emitido para um navio, significando que o navio cumpre os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei;
- d) «**Código ISPS**» o código internacional para a protecção dos navios e das instalações portuárias da Organização Marítima Internacional (OMI), na sua versão actualizada;
- e) «**Comité para a Protecção do Transporte Marítimo e Portos (CPTMP)**» o comité constituído ao abrigo do presente decreto-lei responsável pelo fomento da cooperação entre as instituições competentes em matéria de protecção portuária;
- f) «**Companhia**» a entidade definida na regra IX/1 da Convenção SOLAS 74;
- g) «**Convenção**» a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, o Protocolo de 1988 e as emendas supervenientes, na sua versão actualizada;
- h) «**Data de aniversário**» o dia e o mês de cada ano que corresponde à data em que o certificado ISSC ou a declaração de conformidade perdem a validade;
- i) «**Declaração de conformidade**» a declaração emitida para uma instalação portuária quando esta cumpre os requisitos deste decreto-lei e do Código ISPS;

j) «**Declaração de protecção**» o acordo escrito estabelecido entre um navio e uma instalação portuária, ou outro navio com que aquele interaja, que especifica as medidas de protecção que cada um aplicará;

k) «**Detenção do navio**» a proibição formal de um navio sair para o mar em resultado de anomalias detectadas nos termos do presente decreto-lei, que, isolada ou conjuntamente, constituam uma ameaça séria para a protecção ou segurança das pessoas, do navio, ou outra propriedade;

l) «**Inspecção aprofundada**» uma inspecção suplementar em que o navio, o seu equipamento e a sua tripulação são, no todo ou em parte, conforme apropriado, sujeitos a uma vistoria detalhada, no que se refere à verificação do cumprimento das prescrições deste decreto-lei;

m) «**Instalação offshore**» qualquer plataforma fixa ou flutuante que opere na ou sobre a plataforma continental de São Tomé e Príncipe;

n) «**Instalação portuária**» inclui as zonas de interface navio/porto, abrangendo toda a área em terra e na água, com os limites definidos pelo Estado, em que foram feitas obras e instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, a sua carga e descarga, o armazenamento de mercadorias, a recepção e entrega de mercadorias e o embarque e desembarque de passageiros, no qual é exercida a autoridade do Estado, especificamente em termos de acesso e ou de recusa de entradas e largadas, também designada por «Porto»;

o) «**Não conformidade essencial**» qualquer desvio identificável que constitua uma séria ameaça à protecção marítima, obrigando a imediata acção correctiva ou qualquer situação de incumprimento efectivo e sistemático de um requisito obrigatório do presente decreto-lei;

p) «**Oficial de Protecção da Companhia (OPC)**» a pessoa designada pela companhia como responsável para garantir a realização da avaliação da protecção do navio e a elaboração do plano de protecção do navio e a sua apresentação para aprovação, e subsequente aplicação e manutenção, bem como pela ligação com os oficiais de protecção dos portos, das instalações portuárias e dos navios;

q) «**Oficial de Protecção da Instalação Portuária (OPIP)**» o elemento designado pela respectiva instalação portuária que assegura a elaboração, a manutenção e a aplicação do plano de protecção da respectiva instalação e que é responsável pela ligação com os oficiais de protecção do porto, dos navios e das companhias;

r) «**Oficial de Protecção do Navio (OPN)**» o elemento da tripulação, que responde perante o comandante, designado pela companhia como responsável pela protecção do navio, pela aplicação e manutenção do plano de protecção do navio, cabendo-lhe, ainda, assegurar a ligação com o oficial de protecção da companhia e os oficiais de protecção dos portos e das instalações portuárias;

s) «**Organização de Protecção reconhecida para navios (OPRN)**» os organismos reconhecidos em conformidade com as disposições do presente decreto-lei, autorizados a proceder às avaliações, aprovações, verificações ou actividades de certificação dos navios abrangidos pelo Código;

t) «**Parte A do Código ISPS**» o preâmbulo e as prescrições obrigatórias que constituem a parte A do Código ISPS, respeitantes às disposições do capítulo XI-2 da Convenção SOLAS, na sua versão actualizada;

u) «**Parte B do Código ISPS**» as orientações que constituem a parte B do Código ISPS, respeitantes às disposições do capítulo XI-2 da Convenção SOLAS, na sua versão alterada, e às disposições da parte A do Código ISPS, na sua versão actualizada;

v) «**Plano de Protecção da Instalação Portuária (PIIP)**» o plano elaborado para garantir a aplicação de medidas destinadas a reforçar a protecção da instalação portuária, bem como dos navios, das pessoas, da carga, das unidades de transporte de carga e das provisões dos navios no interior da instalação portuária;

w) «**Plano de Protecção do Navio (PPN)**» o plano elaborado para garantir a aplicação, a bordo do navio, de medidas destinadas a proteger as pessoas, a carga, as unidades de transporte de carga, as provisões de bordo e o próprio navio;

x) «**Porto Internacional**» todo o porto designado por um Estado, em cujo território está situado, onde são levadas a efeito as formalidades de controlo aduaneiro, de imigração, de saúde pública, fitossanitário e outros procedimentos similares relativos ao tráfego com países terceiros;

y) «**Viagem internacional**» qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território e vice-versa.

Capítulo II - Estrutura Orgânica

Artigo 4.º Organização

A protecção dos transportes marítimos e dos portos em São Tomé e Príncipe é assegurada pelos vários organismos competentes, sob a coordenação do Comité para Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos, estando sujeita à supervisão da Autoridade Designada para a protecção dos navios e instalações portuárias, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 5.º Organismos competentes

Para efeitos do presente diploma também consideram-se competentes em matéria de segurança portuária:

a) O Instituto Marítimo e Portuário, enquanto Autoridade Designada para a protecção dos navios e das instalações portuárias;

b) Guarda Costeira de São Tomé e Príncipe;

c) Capitania dos Portos;

d) ENAPORT ou a entidade pública responsável pela administração dos portos, de harmonia com a legislação aplicável;

e) A Polícia Nacional (PN), em matéria de repressão do crime e manutenção da ordem pública, de acordo com a legislação específica;

f) A Direcção das Alfândegas, no âmbito do controlo de mercadorias e bens pessoais;

- g) A Polícia de Investigação Criminal (PIC), em matéria de investigação e prevenção do crime;
- h) O Serviço de Migração e Fronteiras, no âmbito da sua esfera de acção;
- i) A Polícia Fiscal e Aduaneira (PFA), de acordo com o estabelecido no presente Decreto-Lei;
- j) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, em matéria de resposta a situações de emergência.

Artigo 6.º **Comité para Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos**

1. O Comité para Protecção do Transporte Marítimo dos Portos (CPTMP) visa a promoção da articulação dos diversos organismos sectoriais envolvidos na implementação das obrigações do Estado São-Tomense previstas no Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e no Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias, da Organização Marítima Internacional.
2. O Comité é composto pelos responsáveis máximos dos organismos públicos indicados no artigo anterior ou os seus representantes;
3. Sempre que se afigure útil ou necessário, podem, por iniciativa do presidente, ser convidadas a participar nas reuniões do CPTMP outras entidades, públicas ou privadas, designadamente, um representante das companhias de navegação.
4. A Autoridade Designada presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CPTMP, sendo para todos os efeitos o seu secretariado permanente.
5. A Presidência do CPTMP é rotativa, por reuniões, entre os vários organismos que o compõem.

Artigo 7.º **Natureza e Competências do CPTMP**

Compete ao CPTMP:

- a) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção;
- b) Assessorar o Governo na definição das políticas de protecção do transporte marítimo e dos portos;
- c) Aprovar e submeter ao Governo o Plano Nacional de Protecção das Instalações Portuárias;
- d) Definir, através de regulamentos, as regras necessárias à aplicação das disposições previstas no Código ISPS;
- e) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;
- f) Emitir pareceres e orientações para a protecção do transporte marítimo e dos portos.

Artigo 8.º

Funcionamento do CPTMP

1. Salvo o disposto nos números seguintes, o funcionamento do CPTMP é fixado por regulamento próprio a adoptar nos termos da alínea d) do artigo 7.º.
2. O CCSP deve reunir trimestralmente ou mediante convocatória do respectivo secretariado por solicitação de quaisquer das entidades previstas no artigo 5.º, com uma antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 9.º Autoridade Designada

1. Para efeitos do presente Decreto-Lei, o Instituto Marítimo e Portuário (IMAP-STP) é a Autoridade Designada para a protecção dos navios e instalações portuárias portos, devendo assumir as funções de «autoridade competente para a protecção do transporte marítimo e dos portos», sendo responsável pela aplicação das disposições do presente Decreto-Lei respeitantes à protecção dos navios e das instalações portuárias, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.
2. A Autoridade Designada é, em articulação com a Guarda Costeira e a Capitania dos Portos, o ponto de contacto para assistência a navios, designadamente para assegurar o serviço operacional, através do qual os navios podem obter conselho ou assistência e para o qual podem comunicar problemas de protecção relativos a outros navios, movimentos ou comunicações, na acepção do n.º 2 da regra 7 do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974.

Artigo 10.º Competências da Autoridade Designada

Compete à Autoridade Designada:

- a) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção previstas no Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e no Código ISPS da Organização Marítima Internacional;
- b) Desempenhar as funções de ponto de contacto para a protecção do transporte marítimo e para a protecção dos portos, nos termos do artigo anterior;
- c) Estabelecer os níveis de protecção vigentes em cada momento para os navios e para as instalações portuárias;
- d) Decidir da aplicação das medidas de controlo previstas no presente Decreto-Lei;
- e) Decidir quais as instalações portuárias que, a cada momento, devem possuir plano de protecção;
- f) Assegurar que os navios e as instalações portuárias abrangidos pelo Código ISPS elaborem e mantenham actualizados os respectivos planos de protecção;
- g) Aprovar os Planos de Protecção dos navios;
- h) Aprovar os Planos de Protecção da instalação portuária, ouvido o CPTMP;

- i) Proceder à realização das verificações e certificação previstas nos termos do Código ISPS;
- j) Adoptar as medidas necessárias, tendo em conta as informações que lhe tenham sido facultadas;
- k) Reconhecer e fiscalizar as entidades às quais podem ser cometidas competências em matéria de avaliação de protecção e de elaboração dos planos de protecção do navio, da instalação portuária;
- l) Certificar os oficiais de protecção da instalação portuária, bem como manter registo actualizado identificativo das pessoas que exercem tais funções;
- m) Aplicar as sanções constantes do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III - Medidas protecção

Artigo 11.º

Protecção de navios e instalações portuárias

As medidas de protecção dos navios abrangidos pelo presente diploma, das companhias que os exploram e das instalações portuárias que os servem incluem:

- a) A realização da Avaliação de Protecção das instalações portuárias e dos navios;
- b) A produção e submissão do Plano de Protecção dos navios e das instalações portuárias;
- c) A indicação do OPIP e OPN;
- d) A definição dos níveis de protecção para cada situação.

Artigo 12.º

Aviso de chegada

Os OPN dos navios nacionais e estrangeiros abrangidos pelo presente decreto-lei devem comunicar a sua chegada com pelo menos 24 horas de antecedência ao Oficial de Protecção das Instalações Portuárias, bem como à Guarda Costeira.

Artigo 13.º

Fornecimento de informações antes da entrada do navio num porto nacional

1. Todos os navios abrangidos pelo presente decreto-lei, sempre que anunciarem a sua intenção de entrar num porto nacional, devem fornecer ao OPIP todas as informações sobre a segurança do navio, a serem definidas nos regulamentos a aprovar nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

2. As informações referidas no número anterior devem ser fornecidas com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas ou, o mais tardar, no momento em que o navio larga do porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas ou se o porto de escala não for conhecido, ou se mudar de porto de escala durante a viagem, logo que esse porto seja conhecido.

Artigo 14.º **Classificação das instalações portuárias**

1. As disposições do presente diploma aplicam-se às instalações portuárias permanentes bem como às instalações não permanentes.

2. A classificação como instalações portuárias não permanentes caberá à Autoridade Designada, devendo as companhias comunicar num prazo mínimo de 24 horas a utilização daquelas instalações para a recepção de navios em viagens internacionais ou as embarcações previstas no artigo 2.º.

Artigo 15.º **Regulamentação**

1. O processo de certificação das instalações portuárias, a frequência dos exercícios no domínio da Protecção da Instalação portuária, bem como os conteúdos e requisitos de aprovação das medidas de protecção previstas no presente diploma, serão regulamentados nos termos do artigo seguinte.

2. Os regulamentos previstos no número anterior serão aprovados pelo Ministro da tutela do Instituto Marítimo e Portuário, após consulta ao CCSP e terão o valor e a eficácia previstos no artigo 3.º dos Estatutos do mesmo.

Artigo 16.º **Níveis de protecção para o transporte marítimo e para os portos**

1. Para efeitos do estabelecido no Código ISPS, designadamente na regra 7 do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, os níveis de protecção para os navios, para as instalações portuárias são os seguintes:

a) Nível de protecção 1—nível de protecção em que devem vigorar, permanentemente, medidas de protecção mínima adequadas;

b) Nível de protecção 2—nível de protecção em que devem vigorar, num determinado período, medidas de protecção adicionais adequadas, devido ao risco acrescido de incidente de protecção;

c) Nível de protecção 3—nível de protecção em que devem vigorar, durante um período limitado, medidas de protecção suplementares especiais devido à probabilidade ou iminência de ocorrer um incidente de protecção, mesmo que não seja possível identificar o alvo.

2. Compete à Autoridade Designada estabelecer, em cada momento, em articulação com a Guarda Costeira e a Capitania dos Portos, o nível de protecção para os navios e para as instalações portuárias.

3. O estabelecimento ou alteração de determinado nível de segurança deverá ser comunicado aos OPC e OPN que estiverem no momento no porto.

Artigo 17.º **Declaração de protecção**

1. Todos os navios que arvoram bandeira são-tomense devem requerer uma declaração de protecção nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o navio está a operar a um nível de protecção superior ao da instalação portuária ou do navio com que está a interagir;
- b) Tenha ocorrido uma ameaça à protecção do navio;
- c) Tenha ocorrido um incidente de protecção envolvendo o navio;
- d) Quando o navio se encontre numa instalação portuária que não está obrigada a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- e) Quando o navio está a realizar operações navio-navio, com um navio que não está obrigado a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- f) Quando o navio se encontre num país que não ratificou a Convenção SOLAS.

2. As instalações portuárias localizadas no território nacional devem requerer uma declaração de protecção, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a instalação portuária está a operar a um nível de protecção 2 ou 3;
- b) Quando a instalação portuária está a interagir com um navio que está a operar a um nível de protecção superior ao da instalação;
- c) Quando a instalação portuária está a interagir com um navio não obrigado a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- d) Quando a instalação portuária está a interagir com um navio que nas suas últimas 10 escalas registou pelo menos uma escala num país que não ratificou a convenção SOLAS;
- e) Quando tenha ocorrido uma ameaça à protecção da instalação portuária;
- f) Quando tenha ocorrido um incidente de protecção envolvendo a instalação portuária, ou a instalação portuária adjacente;
- g) Aquando da carga ou descarga de mercadorias ou substâncias perigosas, desde que não sejam efectuadas em terminais especializados e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- h) Aquando da carga ou descarga de mercadorias classificadas como explosivos no Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas (IMDG Code).

3. Os navios e as instalações portuárias abrangidas pelo presente decreto-lei devem conservar durante um período mínimo de três anos as respectivas declarações de protecção emitidas.

4. O modelo da declaração de protecção, a emitir pela instalação portuária localizada em território nacional, será estabelecido por despacho do ministro que tutele os transportes marítimos.

Artigo 18.º **Exercícios**

1. Compete à Autoridade Designada planear e promover a execução de exercícios de âmbito nacional.
2. Compete ao OPIP, o planeamento e promoção dos exercícios, a nível da instalação portuária.
3. A entidade responsável pela execução do exercício promove a elaboração do respectivo relatório, o qual pode ser verificado no âmbito de inspecções e auditorias efectuadas pelas entidades competentes.
4. Os exercícios devem ter em conta os requisitos a definir num regulamento específico a aprovar pela Autoridade Designada.

Artigo 19.º **Oficial de protecção da companhia, do navio e da instalação portuária**

1. Todos os oficiais de protecção das instalações portuárias terão de ser certificados pela Autoridade Designada, sendo-lhes emitido um certificado e um cartão individual, de acordo com o processo de certificação e modelos a estabelecer em despacho do ministro que tutela os transportes marítimos.
2. As companhias, os portos e as instalações portuárias devem informar por escrito a Autoridade Designada, no prazo máximo de vinte e quatro horas, sempre que se registre qualquer alteração na identificação ou nos dados de contacto dos oficiais de protecção da companhia ou das instalações portuárias.

Artigo 20.º **Controlo de acesso aos navios e às instalações portuárias**

1. O controlo de acesso aos navios e às instalações portuárias serão efectuados de acordo com o previsto no respectivo Plano de Protecção e nas normas e regulamentos aplicáveis, podendo ser utilizado cartão de identificação próprio ou comum, consoante o instituído.
2. Os sistemas de controlo de acessos implementados pelas entidades responsáveis pelas instalações portuárias não podem impedir ou restringir a acção das entidades integrantes da estrutura de segurança interna, bem como das demais autoridades com competências atribuídas na área portuária, desde que os respectivos agentes se encontrem devidamente identificados.

CAPÍTULO IV - Regime sancionatório

Artigo 21.º Tipos de infracções

1. A violação das disposições do presente diploma, bem como das normas regulamentares definidas nos termos do Artigo 15.º implica a aplicação de sanções pecuniárias conforme a seguir se indica:

a) Infracções leves: decorrentes da violação de deveres de informação e comunicação, inobservância de prazos e procedimentos estabelecidos.

b) Infracções graves: resultantes da prática de actos sem a autorização devida ou omissão de procedimentos essenciais;

c) Infracções muito graves: aquelas que resultam de práticas aptas a por em causa o funcionamento de todo o sistema de protecção dos navios e instalações portuárias.

2. A definição das condutas susceptíveis de serem incluídas no âmbito de cada tipo de infracção prevista no número anterior será feita nos regulamentos de desenvolvimento do presente diploma, nos termos previstos no artigo 15.º.

3. A aplicação das sanções pecuniárias estabelecidas nos números anteriores não prejudica a responsabilização civil nem criminal do respectivo agente.

4. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 22.º Montante das coimas

1. O montantes das coimas pelas:

a) Infracções leves varia entre 750,00 euros e 2000,00 euros;

b) Infracções graves varia entre 2.000,00 euros 3.500,00 euros;

c) Infracções muito graves varia entre 3.500,00 e 5.000,00 euros, convertíveis à paridade fixa da data do pagamento.

2. No caso das pessoas colectivas ou em situações de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas são agravados em 50%.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas não prejudica a responsabilização individual dos seus funcionários ou agentes pelos factos que lhes forem pessoalmente imputáveis.

Artigo 23.º Sanções acessórias

Quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, pode ser aplicada a sanção acessória que consiste na suspensão de licenças e títulos, concedida pela Autoridade Designada, por um prazo até dois anos.

Artigo 24.º
Fiscalização

1. Compete à Autoridade Designada, à Guarda Costeira e à Capitania dos Portos, assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação.

2. A aplicação das coimas compete à entidade que efectuar a instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o número anterior, devendo a sua cobrança ficar a cargo da Autoridade Designada.

Artigo 25.º
Destino das coimas

1. O montante das coimas aplicadas será distribuído na seguinte proporção:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 25 % para a entidade que procedeu à instrução e decisão processual;
 - c) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
 - d) 5 % para a Autoridade Designada.
2. As instituições beneficiárias das receitas provenientes da cobrança das coimas devem respeitar o previsto no Decreto n.º 4/2009, de 18 de Março.

Artigo 26.º
Recurso

Sem prejuízo de posterior recurso jurisdicional, as decisões que apliquem as sanções previstas neste capítulo podem ser objecto de recurso, com efeito suspensivo, ao CPTMP.

CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º
Taxas

Pelos serviços prestados pela Autoridade Designada no âmbito do presente decreto-lei ou definidos nos regulamentos complementares são devidas as taxas estabelecidas na tabela de taxas do Instituto Marítimo e Portuário em vigor.

Artigo 28.º
Oficiais de protecção das instalações não permanentes

Enquanto não forem indicados outros oficiais de protecção para as demais instalações portuárias, nomeadamente as instalações não permanente, a responsabilidade pela segurança das mesmas ficará a cargo de um oficial adjunto proposto pela respectiva instalação e que reportará para o oficial de protecção do Porto de São Tomé.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Legislação Marítima de São Tomé e Príncipe – 1ª Edição 2011
Regime da Protecção do Transporte Marítimo e Porto – DL n.º. 4/2010, de 27 de
Maio

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos, 16 de Abril de 2010.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; A Ministra da Justiça da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dra. Elsa Maria Teixeira de Barros Pinto*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transporte e Comunicação, *Benjamim Jordão Vera Cruz*.

Promulgado em 24 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.